

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O **ESTADO DE GOIÁS**, O **BANCO DO BRASIL S/A** PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS ROTINAS RELACIONADAS AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI Nº 20.557, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019 E OFÍCIO Nº 375/2019/GABPRES DO TJGO, DE 11 SETEMBRO DE 2019.

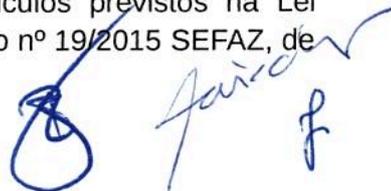
O **ESTADO GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.409.580/0001-38, doravante denominado **ESTADO**, neste ato representado pelo Exmo. Governador do Estado, **Sr. Ronaldo Ramos Caiado**, brasileiro, CPF nº 264.720.587-68, RG nº 1620586, residente e domiciliado em Goiânia - GO, e pelo Procuradora Geral do Estado, **Dra. Juliana Pereira Diniz Prudente**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob nº 845.029.161-53 e portadora da OAB/GO nº 18.587, residente e domiciliada em Goiânia - GO, o **BANCO DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, organizado sob a forma de banco múltiplo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0086-80, doravante denominado **BANCO**, neste ato representado pelo Gerente da Agência Setor Público Goiânia - GO, Sr. Rui Barbosa Mesquita, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF 765.188.921-53, RG 3166002 SSP-GO, residente e domiciliado em Goiânia - GO, resolvem celebrar o presente instrumento sujeitando-se, os Contratantes, às disposições da Lei nº 20.557/2019, de 11/09/2019, do Ofício nº 375/2019/GABPRES do TJGO, de 11/09/2019, bem como demais normas aplicáveis, e às seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente **CONTRATO** tem por objeto a operacionalização das transferências para o **ESTADO** dos depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários de que trata a Lei nº 20.557/2019, de 11/09/2019, na forma da determinação judicial expedida pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, doravante denominado **TRIBUNAL**, por meio do Ofício nº 375/2019/GABPRES do TJGO, de 11/09/2019, sob pena de crime de desobediência, incluindo o controle, o levantamento dos depósitos e a administração dos fluxos financeiros gerados pelo cumprimento do disposto na referida lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A alteração, derrogação ou revogação de normas reguladoras de procedimentos relacionados aos depósitos judiciais de que trata esta **CLÁUSULA**, ou a declaração de inconstitucionalidade, total ou parcial, da Lei referida no caput desta minuta ou ainda, a suspensão de seus efeitos por decisão judicial ou por legislação superveniente, ou outra Ação Judicial que venha a ser interposta, poderá ensejar a suspensão das transferências, em definitivo ou até a adequação deste **CONTRATO** à nova ordem jurídica, mediante aditivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso a suspensão tenha efeitos retroativos, deverá o **ESTADO** restituir imediatamente os valores recebidos às respectivas contas de depósitos judiciais levantados, devidamente corrigidos pelos índices de remuneração aplicados aos depósitos judiciais definidos no contrato de prestação dos serviços de gestão (captação, atualização, remuneração e liberação) de depósitos judiciais firmado entre o **BANCO** e o **TRIBUNAL**, em 15/05/2013.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REPASSE - Estão abrangidos por este **CONTRATO** o repasse único de até 70% (setenta por cento) do saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados ao **TRIBUNAL**, conforme determinação judicial mediante Ofício nº 375/2019/GABPRES do TJGO, de 11/09/2019, inclusive os depósitos judiciais que compõem os cálculos previstos na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, de acordo com o contrato nº 19/2015 SEFAZ, de



26/08/2015, e na Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, de acordo com o contrato assinado em 20/04/2018 entre o **BANCO** e o **ESTADO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os valores repassados nos termos desta cláusula deverão permanecer aplicados junto ao **BANCO** até sua efetiva utilização pelo **ESTADO** nas finalidades previstas na Lei nº 20.557/2019, de 11/09/2019.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerando que a Lei nº 20.557/2019, de 11/09/2019, abrange os depósitos judiciais já repassados ao **ESTADO** no âmbito da Lei Complementar Federal nº 151/2015 e Emenda Constitucional 99/2017 e os respectivos saldos em fundo de reserva/garantidores, para operacionalização dessa Lei, o repasse realizado na forma da determinação judicial e **CLÁUSULA SEGUNDA** deste contrato, será ajustado no sistema do **BANCO** conforme a seguir:

- a. O saldo total dos depósitos judiciais do **TRIBUNAL** será a base sobre o qual incidirá o percentual de repasse definido na **CLÁUSULA SEGUNDA** deste contrato, com exceção dos depósitos previstos no **PARÁGRAFO QUINTO** desta **CLÁUSULA**;
- b. Destinação de parte dos valores repassados para liquidação do saldo dos depósitos judiciais repassados ao **ESTADO** no âmbito da Lei Complementar Federal 151/2015 e Emenda Constitucional 99/2017.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A liquidação do saldo repassado na forma do item “b” do **PARÁGRAFO SEGUNDO** desta **CLÁUSULA** extingue os contratos firmados entre o **BANCO** e o **ESTADO** conforme **CLÁUSULA SEGUNDA**, passando o **ESTADO** a ter um único contrato de repasse que integraliza o saldo de todos os depósitos judiciais de particulares e depósitos em que entes públicos sejam parte, tributários e não tributários.

PARÁGRAFO QUARTO – No primeiro dia útil de cada mês, para fins de apuração do saldo do fundo de reserva, será calculado o valor total dos depósitos judiciais, que corresponderá à soma do valor integral dos depósitos existentes na data da primeira transferência ao **ESTADO** com os depósitos posteriormente realizados, atualizada com base no índice acordado entre o **TRIBUNAL** e o **BANCO**, deduzidos os pagamentos e restituições de depósitos judiciais realizados.

PARÁGRAFO QUINTO – Não fazem parte, para efeito de repasse, os seguintes depósitos:

- I. Depósitos referentes aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, Estadual, classificados como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV);
- II. As contas especiais abertas pelo **TRIBUNAL** em cumprimento das Emendas Constitucionais nº 62/2009, nº 94/2016 e nº 99/2017; e
- III. Depósitos realizados à ordem de qualquer outra Corte que não seja o Tribunal de Justiça de Goiás.

PARÁGRAFO SEXTO – Considerando que o processamento dos repasses no sistema corporativo do **BANCO** é realizado mensalmente, e que a determinação expedida pelo **TRIBUNAL** exigiu o cumprimento imediato dos repasses, o **BANCO** antecipou os valores ao **ESTADO**, utilizando como lastro o saldo dos depósitos judiciais do **TRIBUNAL**, onde os repasses serão incluídos em definitivo no sistema corporativo e processados no último dia útil do mês de setembro ou outubro, ocasionando o repasse definitivo dos depósitos judiciais.

- I. O valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;
- II. O valor da parcela mantida no **BANCO**, relativa ao fundo de Reserva, acrescido dos rendimentos decorrentes da sua remuneração.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO LEVANTAMENTO – Quando em qualquer dos processos judiciais, tributários e não tributários, por ordem da autoridade judicial competente, for liberado para saque um valor depositado, nos termos e no prazo que a autoridade determinar, será colocado à disposição, pelo **BANCO**, o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, no prazo de até 3 (três) dias úteis, mediante utilização das parcelas não repassadas dos depósitos mantidas no fundo de reserva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso o recurso existente no fundo de reserva seja insuficiente para os pagamentos de que tratam os **INCISOS I e II** desta **CLÁUSULA**, o **BANCO** disponibilizará ao depositante o valor existente no fundo de reserva.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de insuficiência de saldo no fundo de reserva para a cobertura dos levantamentos dos depósitos ou sempre que o saldo estiver abaixo do percentual mínimo definido no **PARÁGRAFO PRIMEIRO** da **CLÁUSULA QUINTA** deste **CONTRATO**, desde que ultrapassado o prazo de 3 (três) dias úteis da notificação ao **ESTADO**, o **BANCO** adotará as seguintes providências visando garantir a recomposição do fundo de reserva pelo **ESTADO**:

- I. Notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito judicial, a depender da modalidade do depósito, informando que o pagamento somente será realizado após o **ESTADO** efetuar a regularização do saldo do fundo de reserva ao percentual mínimo definido neste **CONTRATO**;
- II. Notificará a Presidência do **TRIBUNAL** que determinará ao **ESTADO** que disponibilize em até 3 (três) dias úteis, a quantia necessária para honrar a devolução ou pagamento do depósito mediante a recomposição integral do saldo do fundo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em caso de descumprimento do prazo previsto no caput, o **TRIBUNAL**, na forma do disposto no **PARÁGRAFO ÚNICO** do **ARTIGO QUINTO** da **Lei 20.557 de 11/09/2019**, bloqueará a quantia necessária à restituição ou ao pagamento do depósito judicial diretamente nas contas mantidas pelo Poder Executivo em instituições financeiras, inclusive mediante a utilização de sistema informatizado, devendo utilizar os recursos bloqueados para recompor o saldo do fundo de reserva, de onde serão levantados os recursos para pagamento dos depósitos judiciais repassados.

CLÁUSULA OITAVA – DA RECOMPOSIÇÃO – Será apurado mensalmente, o enquadramento do saldo do fundo de reserva, aplicando-se o percentual mínimo necessário no fundo, definido no **PARÁGRAFO PRIMEIRO** da **CLÁUSULA QUINTA** deste Contrato, sobre o saldo total atualizado dos depósitos judiciais existentes no Contrato no último dia útil de cada mês, acrescido do saldo atualizado dos novos depósitos judiciais acolhidos no **BANCO** e deduzidos os resgates dos depósitos judiciais repassados e outras saídas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sempre que o resultado da apuração definida no **Caput** desta **Cláusula** for positivo, não haverá a necessidade de o **ESTADO** recompor o saldo do fundo de reserva.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Sempre que o resultado da apuração definida no **Caput** desta **Cláusula** resultar em saldo do fundo inferior a 20% do saldo total dos depósitos que integram o Contrato, o **ESTADO** deverá recompor o saldo do fundo de reserva pelo valor apurado, momento

momento em que o **BANCO** fará os ajustes contábeis para amortizar os valores antecipados, com as devidas correções e atualização pelos mesmos índices de correção dos depósitos judiciais.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Na hipótese de o saldo dos depósitos judiciais ser maior do que o valor antecipado devidamente atualizado, a diferença será mantida na conta corrente do **ESTADO** vinculada ao presente contrato, a título de repasse. Caso o valor antecipado seja maior do que o saldo dos depósitos judiciais repassados, o **ESTADO** deverá ressarcir, imediatamente, o **BANCO** pelo valor da diferença, devidamente atualizado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO TERMO DE COMPROMISSO – Compete ao **ESTADO** disponibilizar ao **BANCO** a cópia do Termo de Compromisso firmado entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, que tenha previsto, no mínimo:

- a) a instituição e a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas para o **ESTADO**, observado o disposto no § 2º, do Artigo 1º, da Lei nº 20.557/2019, de 11/09/2019;
- b) a autorização para a movimentação do Fundo de Reserva para cumprimento dos alvarás de levantamentos;
- c) a recomposição do fundo de reserva pelo **ESTADO**, em até 3 (três) dias úteis, após comunicação da instituição financeira, e/ou sempre que o seu saldo não for suficiente para honrar a restituição ou pagamento de depósitos judiciais, conforme decisão judicial;
- d) a autorização para a imediata recomposição do saldo da conta de depósito judicial, em caso de transferência indevida, com recurso do Fundo de Reserva, para restituição pelo **ESTADO**, após notificação do **BANCO**.

CLÁUSULA QUARTA – Caberá ao **BANCO** manter controle permanente dos depósitos judiciais vinculados ao presente **CONTRATO**.

CLÁUSULA QUINTA – DO FUNDO DE RESERVA – O montante dos depósitos judiciais não repassados ao Tesouro, somados aos depósitos judiciais ingressados após a transferência do percentual mencionado na **CLÁUSULA SEGUNDA** deste **CONTRATO**, constituirão o fundo de reserva na forma do disposto no **PARÁGRAFO SEGUNDO** do **ARTIGO PRIMEIRO** da Lei nº 20.557/2019, de 11/09/2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O fundo de reserva será instituído com a parcela não repassada dos depósitos judiciais de que trata a **CLÁUSULA PRIMEIRA** deste **CONTRATO** correspondente a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos judiciais atualizados, e será utilizado para assegurar a restituição ou os pagamentos referentes aos levantamentos dos depósitos judiciais repassados, conforme decisão proferida no processo judicial, devendo o **ESTADO** restituir valores sempre que o saldo estiver abaixo de 20%.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As parcelas dos depósitos judiciais destinadas ao fundo de reserva permanecerão no **BANCO** e serão remunerados pelos índices de remuneração dos depósitos judiciais ou outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SEXTA – DA ESCRITURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS – O **BANCO** manterá escrituração individualizada para quaisquer depósitos efetuados na forma da **CLÁUSULA PRIMEIRA** deste **CONTRATO**, discriminando:



em que o **BANCO**, notificará o **TRIBUNAL**, na forma do **INCISO II**, do **PARÁGRAFO PRIMEIRO** da **CLÁUSULA SÉTIMA**.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O **BANCO** somente disponibilizará o valor devido ao depositante/beneficiário, após o **ESTADO** efetuar a recomposição integral do saldo do fundo de reserva.

PARÁGRAFO QUARTO – O crédito para recomposição do fundo de reserva pelo **ESTADO** deverá ser efetuado em conta corrente de sua titularidade, vinculada ao CNPJ do **ESTADO**, mediante notificação ao **BANCO** para que os recursos sejam aplicados, conforme disposto na **CLÁUSULA QUINTA** deste **CONTRATO**.

PARÁGRAFO QUINTO – Em nenhuma hipótese o **BANCO** se responsabilizará por pagamentos de valores superiores ao saldo existente no fundo de reserva.

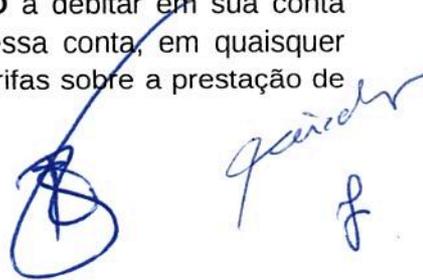
PARÁGRAFO SEXTO – Além da recomposição do saldo do fundo pelos levantamentos regulares dos depósitos judiciais, o **ESTADO** também deverá recompor o saldo do fundo em função das saídas dos depósitos judiciais repassados, sendo considerado como saídas as seguintes situações:

- I. Estornos e cancelamentos de depósitos judiciais;
- II. Transferência de depósitos judiciais para outras esferas e/ou Tribunais que foram depositados indevidamente ou que estão migrando de esfera de justiça;
- III. Reclassificação de depósitos judiciais para as modalidades “Tributários Estaduais” ou “Tributários Municipais” em função de contratos de repasse com entes públicos que venham a ser firmados no âmbito da LC 151/2015, Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017, ou outra lei que regulamente o acesso dos municípios aos recursos dos depósitos judiciais;
- IV. Transferência de depósitos judiciais para outras instituições em atendimento à determinação judicial;
- V. Outras situações que ensejam a saída de depósitos da sistemática de repasse do presente contrato.

CLÁUSULA NONA – DA REMUNERAÇÃO DO BANCO - O **BANCO** será remunerado pela prestação dos serviços objeto do presente **CONTRATO**, da seguinte forma: 1,0% a.a. (um por cento ao ano) sobre o valor total dos depósitos judiciais repassados e sobre o fundo de reserva, a título de tarifa pelo serviço de administração da sistemática de controle e repasse dos depósitos judiciais, a ser paga mensalmente pelo **ESTADO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A remuneração devida ao **BANCO** será calculada mensalmente a partir dos saldos dos repasses dos depósitos judiciais e o saldo do fundo, na forma da lei, no último dia útil do período de cálculo da remuneração, em reais, multiplicado pela taxa de remuneração prevista no **CAPUT** desta **CLÁUSULA**, expressa na forma percentual mensal, na forma dos **PARÁGRAFOS** seguintes desta **CLÁUSULA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O **ESTADO** autoriza neste ato o **BANCO** a debitar em sua conta corrente nº 72.900-0, agência nº 0086-8 ou, na falta de recursos nessa conta, em quaisquer outras contas de depósitos, os valores necessários à liquidação das tarifas sobre a prestação de serviços constantes nesta cláusula.



PARÁGRAFO SEGUNDO – O não pagamento da remuneração nas datas ajustadas ensejará a suspensão imediata da prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO**, sem notificação prévia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os pagamentos realizados com atraso, desde que não decorram de ato ou fato atribuível ao **BANCO**, sofrerão a incidência de atualização financeira pelo INPC e juros moratórios de 0,5% a.m. (zero vírgula cinco por cento ao mês), calculado *pro rata die*.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RECLASSIFICAÇÃO DE DEPÓSITOS – Caso sejam transferidos ao **ESTADO** depósitos não abrangidos pela Lei nº 20.557/2019, de 11/09/2019, conforme definido na **CLÁUSULA PRIMEIRA** deste **CONTRATO**, estes serão reclassificados pelo **BANCO** deixando de compor a base de depósitos passíveis de transferência ou transferidos ao **ESTADO**, inclusive para fins de remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Após reclassificação, o valor transferido será debitado do fundo de reserva e deverá ser restituído pelo **ESTADO**, em até 3 (três) dias úteis após o recebimento da notificação do **TRIBUNAL**, na forma do **INCISO II**, do **PARÁGRAFO PRIMEIRO** da **CLÁUSULA SÉTIMA**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS PARA OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – Na hipótese de transferência dos depósitos judiciais vinculados ao respectivo **TRIBUNAL** para outra instituição financeira, o **BANCO** transferirá o saldo dos depósitos judiciais, correspondente ao valor existente no fundo de reserva, conforme **CLÁUSULA QUINTA**, deste **CONTRATO**.

PARÁGRAFO ÚNICO – Efetivada a transferência na forma do *caput* desta **CLÁUSULA**, cessarão todos os serviços prestados pelo **BANCO** ao **ESTADO**, ajustados neste **CONTRATO**. Nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída ao **BANCO** após a efetivação da referida transferência dos depósitos judiciais para outra instituição financeira, excetuados os fatos ocorridos no período em que o **BANCO** ainda prestava tais serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – A prestação de serviços consubstanciada no presente instrumento foi objeto de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, conforme Processo Administrativo nº 201900004080424, a que se vincula este **CONTRATO**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA – O prazo de vigência deste **CONTRATO** é de 60 (sessenta) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser renovado nos termos da Lei 8.666/93, mediante termo aditivo, pelo prazo máximo de 12 meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente de eventual extinção do **CONTRATO**, e, no período em que os depósitos objeto deste **CONTRATO** permanecerem no **BANCO**, o **ESTADO** deverá cumprir todas as obrigações a ele impostas pela Lei nº 20.557/2019, de 11/09/2019 e estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO – O **CONTRATO** poderá ser rescindido, na forma, com as consequências e pelos motivos previstos nos artigos 77 a 80 e 86 a 88, da Lei federal nº 8.666/1993.

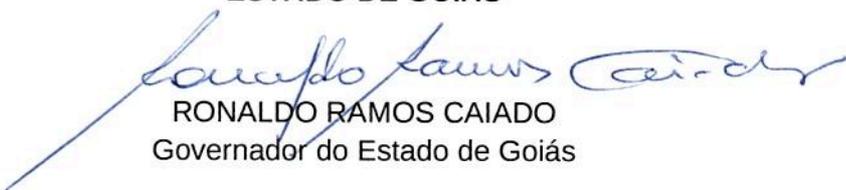
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO – O **ESTADO** providenciará a publicação deste **CONTRATO**, em extrato, na imprensa oficial do **ESTADO**, até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO – As partes elegem o foro da Comarca de Goiânia (GO) como competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste **CONTRATO**.

Estando, assim, justos e acordados, firmam o presente **CONTRATO** em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos efeitos legais.

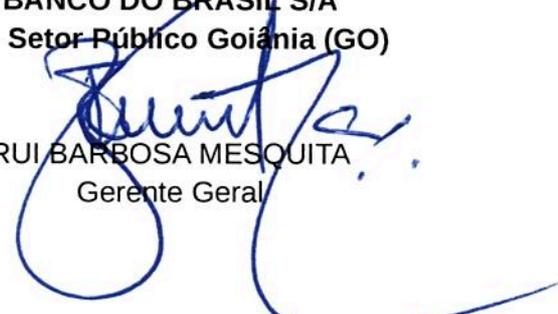
GOIÂNIA (GO), 13 de setembro de 2019.

ESTADO DE GOIÁS

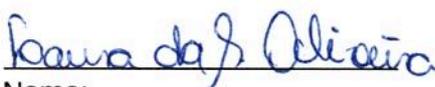

RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado de Goiás

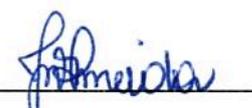

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE
Procuradora Geral do Estado de Goiás

BANCO DO BRASIL S/A
Ag. Setor Público Goiânia (GO)


RUI BARBOSA MESQUITA
Gerente Geral

Testemunhas:


Nome:
CPF: 701.864.401-22


Nome: Janice Menezes de Almeida
CPF: 004.235.441-28

Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

PROCESSO Nº 201900004080424 - PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 021/2019 - OPERACIONALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA A CONTA DO ESTADO DE GOIÁS E PARA O FUNDO DE RESERVA, O CONTROLE E PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS EM DINHEIRO, TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS REFERENTES A PROCESSOS JUDICIAIS, VINCULADOS AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS DE QUE TRATA A LEI Nº 20.557, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.409.655/0001-80, com sede à Av. Vereador José Monteiro, nº 2.233, Complexo Fazendário Meia Ponte, Setor Nova Vila, nesta capital, doravante denominada **CONTRATANTE**, ora representada por seu seu Secretário, nos termos do art. 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012 incluído pela Lei complementar nº 164, de 7 de julho de 2021, conforme regulamento do Decreto estadual nº 9.898/2021, **Sr. FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA**, brasileiro, portador do CPF nº ***.405.463-**, residente e domiciliado em Goiânia – GO, e do outro lado o **BANCO DO BRASIL S/A.**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0086-80, doravante denominado **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Gerente Geral, **Sr. ERIC DALE ALMEIDA PIRES**, brasileiro, portador do CPF nº ***.346.232-**, residente e domiciliado em Aracaju – SE, RESOLVEM celebrar o presente **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 021/2019, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, no que couber, Lei Estadual nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, alterada pelas disposições da Lei Estadual nº 21.821, de 22 de março de 2023, e demais normas regulamentares pertinentes à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação excepcional do prazo de vigência, inclusão de Cláusula que trata sobre o Critérios de Medição e Pagamento e alterações das Cláusulas Segunda, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, e Nona, Décima e Décima Primeira, estabelecidas do Contrato nº 021/2019, para fins de cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 20.557 de 11 de setembro de 2019, que dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para o custeio da Previdência Social e o pagamento de Precatórios, com as alterações da Lei Estadual nº 21.821 de 22 de março de 2023.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA RENÚNCIA

O prazo de vigência do Contrato nº 021/2019 será prorrogado excepcionalmente, por 12 (doze) meses, pelo Primeiro Termo Aditivo, a partir de 13/09/2024 até 13/09/2025, conforme art. 57, § 4º, da Lei

Federal nº. 8.666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO – Este aditivo poderá ser encerrado antecipadamente, a partir de ativação de serviços decorrentes de assinatura de novo contrato, originário de procedimento aquisitivo para o mesmo objeto, renunciando as partes a quaisquer direitos sobre o período não executado, igualmente, na hipótese de determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para transferência dos Depósitos, atualmente custodiados pelo Banco do Brasil S.A., para outra Instituição Financeira.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES

Para a adequação do Contrato 021/2019 à nova legislação, ficam alteradas disposições pactuadas entre as partes. Sendo assim, as Cláusulas Segunda, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, e Nona, Décima e Décima Primeira passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REPASSE - Estão abrangidos por este CONTRATO, o repasse a que se refere a Lei Estadual nº 20.557 de 11 de setembro de 2019, realizados, única e exclusivamente, no âmbito da Justiça Estadual de Goiás, bem como seus respectivos rendimentos, considerando este como único contrato de repasse que integraliza o saldo de todos os depósitos judiciais de que tratam esta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O repasse para operacionalização da Lei nº 20.557/2019, teve destinação de parte dos valores para liquidação do saldo dos depósitos judiciais repassados ao Estado no âmbito da Lei Complementar Federal nº 151/2015 e a Emenda Constitucional nº 99/2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A liquidação do saldo repassado na forma do Parágrafo anterior desta CLÁUSULA extingue os demais contratos firmados entre o BANCO e o ESTADO, para fins de cumprimento da Lei Complementar Federal nº 151, de 2015, e da Emenda Constitucional nº 99/2017, passando este a vigorar como o único contrato de repasse (Contrato celebrado em 13 de setembro de 2019), entre o ESTADO e o BANCO DO BRASIL S/A., que integraliza o saldo de todos os depósitos judiciais de particulares e depósitos em que entes públicos sejam parte, tributários e não tributários, regido pela Lei Estadual nº 20.557, de 2019, alterada pela Lei Estadual nº 21.821, de 2023.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No primeiro dia útil de cada mês, para fins de apuração do saldo do fundo de reserva, será calculado o valor total dos depósitos judiciais, que corresponderá à soma do valor integral dos depósitos existentes na data da primeira transferência ao ESTADO, com os depósitos posteriormente realizados até a data de publicação da Lei nº 21.821, de 2023, atualizado com base no índice previsto na Lei Estadual nº Lei nº 20.557, de 2019, deduzidos os pagamentos e restituições de depósitos judiciais realizados.

PARÁGRAFO QUARTO - Não fazem parte, para efeito de repasse, os seguintes depósitos:

- I. Depósitos referentes aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, Estadual, Distrital e Municipais, classificados como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV), conforme artigos 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 100 da Constituição Federal da República;*
- II. As contas especiais abertas pelo TRIBUNAL em cumprimento das Emendas Constitucionais nº 62/2009, no 94/2016 e no 99/2017;*
- III. Depósitos realizados à ordem de qualquer outra Corte que não seja o Tribunal de Justiça de Goiás;*
- IV. Depósitos realizados após a promulgação da Lei 21.821, de 22.03.2023, conforme art. 1º, §5º da Lei nº 20.557, de 2019, incluído pela Lei nº 21.821, de 2023, que trata da vedação a novos depósitos; e*
- V. Depósitos pertencentes a outros entes públicos subnacionais.*

PARÁGRAFO QUINTO - Considerando que o processamento dos repasses no sistema corporativo do BANCO é realizado mensalmente, e que a determinação expedida pelo TRIBUNAL exigiu o cumprimento imediato dos repasses, o BANCO antecipou os valores ao ESTADO, utilizando como lastro o saldo dos depósitos judiciais do TRIBUNAL onde os repasses foram incluídos em definitivo no sistema corporativo e processados no último dia útil do mês de setembro, ocasionando o repasse definitivo dos depósitos

judiciais, momento em que o BANCO realizou os ajustes contábeis para amortizar os valores antecipados, com as devidas correções e atualização pelos mesmos índices de correção dos depósitos judiciais.

PARÁGRAFO SEXTO - O Poder Executivo Estadual não poderá acessar novos recursos advindos de depósitos judiciais além do montante relativo àqueles já repassados, conforme dispõe a Lei nº 20.557/2019.

CLÁUSULA QUINTA – DO FUNDO DE REPASSE - O Fundo de Reserva é composto por 30% (trinta por cento) do saldo escritural (Valor atualizado dos depósitos judiciais efetivamente acessados pelo Estado de Goiás somados ao fundo de reserva) na forma do disposto no Parágrafo Segundo do artigo primeiro da Lei nº 20.557, de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - o Fundo de Reserva será utilizado para assegurar a restituição ou os pagamentos referentes aos levantamentos dos depósitos judiciais repassados, conforme decisão proferida no processo judicial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As parcelas dos depósitos judiciais destinadas ao fundo de reserva permanecerão no BANCO e serão remuneradas pelos índices de remuneração dos depósitos judiciais ou outro que venha a substituí-lo, nos termos da Lei nº 20.557, de 2019.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O limite mínimo do FUNDO DE RESERVA é de 30% do saldo escritural (valor atualizado dos depósitos judiciais efetivamente acessados pelo Estado de Goiás somados ao fundo de reserva), cabendo ao Estado, após ser notificado por e-mail ou Ofício, efetuar uma vez ao mês, se necessário, a recomposição do Fundo até o seu limite mínimo, considerando como início de vigência a data de Publicação da Lei Estadual nº 21.821, de 2023.

PARÁGRAFO QUARTO - O saldo superior a 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais não sacados pela parte vencedora da lide, a partir da publicação da Lei estadual nº 21.821, de 2023, não integrará o fundo de reserva, e deverá ser restituído às contas originais.

Também não serão repassados ao fundo de reserva os novos ingressos de recursos financeiros provenientes de depósitos judiciais em consonância com o art. 5º, parágrafo único da Lei Estadual nº 21.821, de 22 de março de 2023.

PARÁGRAFO QUINTO - O Fundo de Reserva será extinto quando houver o saque atualizado da integralidade dos depósitos judiciais pela parte vencedora da lide, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 21.821, de 22 de março de 2023.

CLÁUSULA SEXTA - DA ESCRITURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - O Banco do Brasil S/A., manterá escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma da CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO do Contrato celebrado em 13 de setembro de 2019, discriminando:

I. O valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II. O valor da parcela mantida no BANCO, relativa ao fundo de Reserva, acrescido dos rendimentos decorrentes da sua remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A fim de promover a integridade, qualidade, transparência e representação fidedigna das informações contidas nas demonstrações contábeis oficiais do Estado, compete à instituição Financeira, ora contratada, disponibilizar mensalmente, as informações concernentes aos depósitos judiciais de que tratam a Lei Estadual 20.557/2019, iniciando-se no prazo de 120 dias, a partir da celebração do presente Termo Aditivo, identificando devidamente o número de todas as demandas judiciais correspondentes aos depósitos, segregando os valores que foram efetivamente repassados ao Tesouro Estadual dos que compõem o Fundo de Reserva, informando depósitos com movimentação e com levantamento pela parte vencedora, bem como distinguir os processos os quais o Estado é parte, dos processos de terceiros, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei Estadual nº 20.557/2019.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contratada, deverá prestar as informações de que tratam o parágrafo primeiro desta cláusula, de forma pormenorizada contendo, no mínimo:

I. A data do repasse dos depósitos ao Estado de Goiás, com o valor efetivamente repassado;

II. Informar o saldo escritural atual (valor atualizado dos depósitos judiciais efetivamente acessados pelo Estado de Goiás somados ao fundo de reserva) e quais são os depósitos que o compõe, segregando o montante das ações que o Estado é parte e as que são de terceiros, detalhando a dedução dos valores levantados em cada processo individual pela parte vencedora da lide, após o trânsito em julgado, para fins de composição da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual contratado a título de tarifa.

III. Detalhamento do cálculo, de como se chegou ao Saldo Escritural e ao montante do saldo do Fundo de Reserva.

IV. Identificação das demandas constando as datas das efetivas devoluções dos depósitos em garantia, aos vencedores das lides, uma vez que essas informações são imprescindíveis para recompor a evolução do Fundo de Reserva e acompanhamento da dinâmica da variação do Saldo Escritural.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos termos do art. 5º da Lei nº 21.821, de 22 de março de 2023, o Fundo de Reserva com saldo dos depósitos judiciais superior ao limite do § 1º do art. 5º da Lei nº 20.557, de 2019, na data da entrada em vigor da Lei nº 21821/2023, deverá ser restituído às contas originais, e após, ser realizado o recálculo do Fundo de Reserva.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO LEVANTAMENTO – Quando em qualquer dos processos judiciais, tributários e não tributários, por ordem da autoridade judicial competente, for liberado para saque um valor depositado, nos termos e no prazo que a autoridade determinar, será colocado à disposição, pelo BANCO, o valor do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, no prazo de até 3 (três) dias úteis, mediante utilização das parcelas não repassadas dos depósitos mantidas no fundo de reserva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o recurso existente no fundo de reserva seja insuficiente para os pagamentos de que esta CLÁUSULA, o BANCO disponibilizará ao depositante o valor existente no fundo de reserva.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de insuficiência de saldo no fundo de reserva para a cobertura dos levantamentos dos depósitos, ultrapassado o prazo de 3 (três) dias úteis após o Estado ser notificado e não tiver efetuado a recomposição, o BANCO adotará as seguintes providências visando garantir a recomposição do fundo de reserva pelo ESTADO:

I. Notificará a autoridade expedidora da ordem judicial de levantamento, informando a composição detalhada dos valores liberados (quando houver pagamento parcial), a sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada a favor do vencedor da lide e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição do saldo do Fundo pelo ESTADO DE GOIÁS;

II. Notificará O ESTADO DE GOIÁS para recompor o saldo do Fundo de Reserva até o seu limite mínimo, em até 3 (três) dias úteis, conforme §2º do Art. 5º da Lei Estadual nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, alterada pela Lei Estadual nº 21.821, de 22 de março de 2023;

III. Notificará a Presidência do TRIBUNAL que determinará ao ESTADO que disponibilize a quantia necessária para honrar a devolução ou pagamento do depósito mediante a recomposição integral do saldo do fundo, e;

IV. O Banco informará ao ESTADO DE GOIÁS a composição dos valores a serem recompostos ao Fundo de Reserva, segregando os valores referentes as lides que o Estado é parte e as lides de Terceiros.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de descumprimento do prazo previsto nesta Cláusula, o TRIBUNAL, na forma do disposto no parágrafo terceiro do artigo quinto da Lei 20.557 de 2019, bloqueará a quantia necessária à restituição ou ao pagamento do depósito judicial diretamente nas contas mantidas pelo Poder Executivo em instituições financeiras, inclusive mediante a utilização de sistema informatizado,

devendo utilizar os recursos bloqueados para recompor o saldo do fundo de reserva, de onde serão levantados os recursos para pagamento dos depósitos judiciais repassados.

CLÁUSULA OITAVA – DA RECOMPOSIÇÃO – No último dia útil de cada mês será apurado o saldo do fundo de reserva, aplicando-se o percentual mínimo de 30% sobre o saldo escritural (saldo atualizado dos depósitos repassados ao Ente e ao Fundo de Reserva) e deduzidos os levantamentos dos depósitos judiciais após o encerramento de cada lide.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para fins de apuração do saldo do fundo de reserva, será considerado o valor total dos depósitos judiciais repassados ao Ente e ao fundo de reserva, cujo o fundo atualizado nos termos da Lei 20.557/2019, alterada pela Lei 21.821/2023 (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais ou outro índice que vier a substituí-lo), deduzidos os levantamentos e restituições de depósitos judiciais já realizados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que o resultado da apuração definida no Caput desta Cláusula for positivo, não haverá a necessidade de o ESTADO recompor o saldo do fundo de reserva.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sempre que o resultado da apuração definida nesta Cláusula resultar em saldo do fundo inferior a 30% (trinta por cento), o valor necessário à sua recomposição será informado por e-mail ou por ofício ao ESTADO DE GOIÁS e ao TJGO, onde o ESTADO deverá recompor o saldo do fundo de reserva pelo valor apurado, observado o limite de 1 (um) repasse mensal, quando necessário, momento em que o BANCO fará os ajustes contábeis para amortizar os valores antecipados, com as devidas correções e atualização pelos mesmos índices de correção dos depósitos judiciais.

PARÁGRAFO QUARTO - O BANCO DO BRASIL S/A., fornecerá ao ESTADO DE GOIÁS e ao TJGO, até o 8 (oitavo) dia do mês, as informações correspondentes a todos os resgates do Fundo de Reserva, e o valor do saldo escritural atualizado do último dia do mês anterior das contas repassadas, considerando, de maneira segregada, os processos em que o Estado compuser um dos polos da lide e os processos de terceiros.

PARÁGRAFO QUINTO - O BANCO também fornecerá ao ESTADO DE GOIÁS e ao TJGO, até o 8 (oitavo) dia do mês, informações sobre os depósitos não acessados, bem como as informações de que tratam o Parágrafo Segundo da Cláusula Sexta do Contrato original, com a redação dada pelo Termo Aditivo.

PARÁGRAFO SEXTO - O crédito de recomposição do Fundo de Reserva deverá ser efetuado em conta corrente de sua titularidade, vinculada ao CNPJ do Estado, mediante notificação ao BANCO para que os recursos sejam aplicados, conforme disposto na Cláusula Quinta – Do Fundo de Reserva, com a redação dada pelo Termo aditivo.

CLÁUSULA NONA – DA REMUNERAÇÃO DO BANCO – O BANCO será remunerado pela prestação dos serviços objeto do presente CONTRATO, da seguinte forma: 1,0 % a.a. (um por cento ao ano) sobre o saldo escritural (valor atualizado dos depósitos judiciais efetivamente acessados pelo Estado somados ao fundo de reserva), levando-se em conta as deduções posteriores ocorridas após o término de cada lide e o repasse dos recursos à respectiva parte vencedora, incluindo-se o montante referente ao saldo do Fundo de Reserva, a título de tarifa pelo serviço de administração da sistemática de controle e repasse dos depósitos judiciais, no prazo e condições estabelecidas na Cláusula Décima Sétima - CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remuneração devida ao BANCO será calculada mensalmente a partir dos saldos dos depósitos judiciais, na forma da lei, no último dia útil do período de cálculo da remuneração, em reais, multiplicado pela taxa de remuneração prevista no CAPUT desta CLÁUSULA, expressa na forma percentual mensal, na forma dos PARÁGRAFOS seguintes desta CLÁUSULA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pagamentos realizados com atraso, desde que não decorram de ato ou fato atribuível ao BANCO, sofrerão a incidência de atualização financeira pelo INPC e juros moratórios de 0,5% a.m. (zero virgula cinco por cento ao mês), calculado pro rata die.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RECLASSIFICAÇÃO DE DEPÓSITOS - Caso sejam transferidos ao ESTADO depósitos não abrangidos pela Lei nº20.557/2019, de 11/09/2019, conforme definido na CLÁUSULA PRIMEIRA do CONTRATO celebrado em 13 de setembro de 2019, entre o ESTADO e o BANCO DO BRASIL, serão reclassificados pelo BANCO deixando de compor a base de depósitos passíveis transferidos ao ESTADO, inclusive para fins de remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após reclassificação, o valor transferido será debitado do fundo de reserva e deverá ser restituído pelo ESTADO, em até 3 (três) dias úteis após o recebimento da notificação do TRIBUNAL, na forma do INCISO III, do PARÁGRAFO TERCEIRO da CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato celebrado em 13 de setembro de 2019, com a redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS PARA OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Na hipótese de transferência dos depósitos judiciais vinculados ao respectivo TRIBUNAL para outra instituição financeira, o BANCO transferirá o saldo dos depósitos judiciais, correspondente ao valor existente no fundo de reserva, conforme CLAUSULA QUINTA do Contrato celebrado em 13 de setembro de 2019, com a redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo.

Parágrafo Único - Efetivada a transferência na forma do caput desta CLÁUSULA, cessarão todos os serviços prestados pelo BANCO ao ESTADO, ajustados no CONTRATO celebrado em 13 de setembro de 2019, e nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída ao BANCO após a efetivação da referida transferência dos depósitos judiciais para outra instituição financeira, excetuados os fatos ocorridos no período em que o BANCO ainda prestava tais serviços.

CLÁUSULA QUARTA - DA INCLUSÃO DE NOVA CLÁUSULA CONTRATUAL

Para melhor execução contratual, fica incluída a Cláusula Décima Sétima: Critérios de Medição e Pagamento:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA INCLUSÃO DE NOVA CLÁUSULA CONTRATUAL: O objeto contratado será recebido nas seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Do recebimento do objeto:

I. Os serviços serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, juntamente com a Nota Fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo (a) fiscal do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Contrato de Prestação de Serviços.

II. Os serviços serão recebidos definitivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento provisório, pelo Fiscal do Contrato, após a verificação de sua qualidade e consequente aceitação, mediante Termo de Recebimento Definitivo, das condições exigidas no Contrato.

III. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

IV. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da Contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

V. Na hipótese de o recebimento definitivo não ser realizado no prazo fixado sem qualquer comunicação, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento no dia do esgotamento do prazo.

VI. O prazo para a solução, pela Contratada, de inconsistências na execução do objeto, de saneamento da Nota Fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise

prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Prazo para correção de defeitos:

I. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Contrato, devendo ser substituídos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação feita à Contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Atesto da execução do objeto:

I. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para fins de atesto da execução do objeto, na forma deste inciso, nos termos do art. 4º do Decreto estadual nº9.561, de novembro de 2019.

II. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o prazo para atesto ou liquidação ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à Administração.

III. Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto perdurar pendência na apresentação da Nota Fiscal ou instrumento de cobrança equivalente.

IV. A Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente ainda deverá ser acompanhada pelos documentos descritos nas alíneas seguintes:

V. Extrato mensal da conta bancária do Fundo de Reserva;

VI. Planilha demonstrativa dos valores repassados ao Estado a título de Depósitos Judiciais e do Fundo de Reserva, com as informações segregadas dos depósitos de lides nas quais o ente público é parte e os depósitos de processos de terceiros. Ainda, estes devem ter discriminados, de forma individualizada: - os dados dos processos judiciais (número, comarca, vara, autor, réu); - a parcela original do valor de depósito judicial distribuída ao Estado de Goiás; e a data em que o depósito judicial fora realizado;

VII. Planilha demonstrativa do Fundo de Reserva, individualizados os valores de resgaste para cada ordem de levantamento de depósito judicial, com suas respectivas datas e identificadas as lides nas quais o ente público é parte.

VIII. Ofício, ou documento formal congênere, discriminando:

a) o saldo atualizado do Fundo de Reserva, discriminados os montantes de levantamento e de recomposição de contas repassadas indevidamente;

b) o valor mínimo do Fundo de Reserva, correspondente a 30% do Saldo Escritural; e

c) o valor de eventual necessidade de recomposição do Fundo de Reserva, com sua respectiva memória de cálculo.

IX. A Nota Fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de Certificado de Registro Cadastral ou consulta on-line ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado - CADFOR.

X. O Fiscal do Contrato realizará consulta ao CADFOR, bem como no Cadastro de Inadimplentes - CADIN estadual, para verificar a manutenção das condições de habilitação.

a) Caso seja constatado que o Fornecedor esteja em situação de irregularidade perante o CADFOR ou perante o CADIN estadual, este será notificado por escrito para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhar ao Gestor do Contrato os documentos que porventura estiverem vencidos, ou, no mesmo prazo, apresentar sua defesa.

b) O referido prazo de regularização fiscal poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Administração.

c) Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração comunicará à Controladoria - Geral do Estado a inadimplência do Fornecedor.

d) Persistindo a irregularidade, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão do contrato em execução, assegurado o contraditório e a ampla defesa, por meio de processo administrativo a ser instaurado.

e) Havendo a efetiva prestação dos serviços, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, se o Fornecedor não regularizar sua situação no CADFOR e/ou no CADIN, salvo nas hipóteses em que houver indícios das infrações administrativas, caso em que a retenção dos créditos não excederá o limite dos prejuízos causados à Administração, observado o disposto na Lei nº 8.666/93.

XI. O Gestor do Contrato deverá disponibilizar a Nota Fiscal, com seu respectivo atesto, ao setor financeiro, em até 5 (cinco) dias após o atesto.

PARÁGRAFO QUARTO - Liquidação e do Pagamento da Despesa:

I. O registro da liquidação da despesa no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOFINET deverá ser realizado pelo setor financeiro em até 15 (quinze) dias após o atesto da execução do objeto.

II. Para fins de liquidação, o setor financeiro deverá verificar se a Nota Fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade e a data da emissão;
- b) os dados do contrato e do órgão ou entidade da Administração;
- c) o período respectivo de execução do contrato;
- d) o valor a pagar; e
- e) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

PARÁGRAFO QUINTO - Remuneração:

I. O pagamento será realizado mensalmente;

a) O pagamento do objeto deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após o atesto da Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente e emissão do Termo de Recebimento Definitivo pelo Gestor do Contrato, nos termos desta Cláusula, respeitada a ordem cronológica conforme Decreto Estadual nº9.561 de novembro de 2019;

b) a Administração somente efetuará o pagamento à CONTRATADA referente às Notas Fiscais ou documento de cobrança equivalente, estando vedada a negociação de tais títulos com terceiros;

c) O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela CONTRATADA;

II. A Contratada será remunerada pela prestação dos serviços na forma da Cláusula Nona.

a) a base de repasse é o somatório dos saldos de contas judiciais individualizadas, enquadradas na Lei 20.557, de 2019, alterada pela Lei estadual nº 21.821, de 22 de março de 2023, representativas dos recursos monetários transferidos para a conta do ESTADO DE GOIÁS e para o fundo de reserva.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Para este aditivo, fica mantida a taxa de 1,0 % a.a. (um por cento ao ano), sobre o saldo escritural (saldo atualizado dos depósitos judiciais repassados).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As despesas decorrentes da execução deste aditivo correrão neste exercício à conta da verba nº 2024.17.04.28.846.0100.7104.03, Fonte 15010100, do vigente Orçamento Estadual, conforme Nota de Empenho emitida pela Seção competente da Secretaria de Estado da Economia. No exercício seguinte, à conta de dotação apropriada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A taxa do serviços será fixa e irrealizável durante a vigência deste aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento deste ajuste, serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato, desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação do extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial do Estado.

E, por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente instrumento, assinado eletronicamente, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Pela **CONTRATANTE**:

FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA
Secretário de Estado da Economia

Pela **CONTRATADA**:

ERIC DALE ALMEIDA PIRES

Gerente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Eric Dale Almeida Pires, Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 12:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SERVULO FREIRE NOGUEIRA, Secretário (a) de Estado**, em 10/09/2024, às 19:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **64717492** e o código CRC **3377A7A1**.

SUBSECRETARIA DO TESOURO ESTADUAL
AVENIDA AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , COMPLEXO FAZENDÁRIO , BLOCO B
- Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2068.



Referência: Processo nº 201900004080424



SEI 64717492